



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.930

Recurso nº 56.414 - PIS - DEDUÇÃO EX. de 1983 a 1987

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

PIS - DEDUÇÃO - REPIQUE.

É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução e repique calculados com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

22 MAR 1990

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/001.089/87-77

RECURSO Nº: 56.414 - PIS-DEDUÇÃO EX. de 1983 a 1987

ACÓRDÃO Nº: 101-79.930

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Pelo processo nº 10675/001.088/87-12, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.545, a Administração Tributária promoveu contra a EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1983 a 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls.6, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução e repi que) no valor de Cz\$228.998.32, e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificada à parte em 23.10.87 (fls.6) e impugnado em 19.11.87 (fls.), pela peça de fls. 13, onde se quer o ajustamento do feito reflexo ao que for mantido no julgamento do feito principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls.68, opinando pela manutenção parcial da ação.

A autoridade singular julga procedente, em parte, o feito reflexo (fls.81/83), em sintonia com o decidido no matriz,

[Assinaturas manuscritas]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.930

Cientificada da decisão em 30.08.89 (fls85). a interessada recorre em 20.09.89 (fls. 87), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - Relator,

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1983 a 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10675-001.088/87-12, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.545 e foi julgado pelo acórdão nº 101-79.871, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou, por maioria de votos, provimento ao recurso nº 95.545, não se justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se em tese, à do feito reflexo.

7.

vy

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Cristovão Anchieta de Paiva
CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.